



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 15/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, revoga parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.588/21, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 13.113/2020.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de maio de 2021. Tendo sido encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer pela Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 022/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em questão, passo assim a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de expurgar do ordenamento jurídico dispositivo de lei local, no caso o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 3.588/21, cujo objeto trata de organização de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB.

É evidente que, tratando-se de tema pertinente à organização de conselho municipal, no cumprimento do ordenamento jurídico federal (Lei 14.113/2020), nos moldes de criação e extinção de órgãos públicos (conselhos são órgãos públicos – vide art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas na seara do processo legislativo, a revogação de um dispositivo de norma deverá ocorrer por uma outra de mesma espécie legislativa, observados os motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade. A proposição em análise objetiva, justamente, revogar dispositivo da Lei nº 3.588/21, por macular de inconstitucionalidade material.

A inserção de dispositivo (parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 3.588/21) veio a macular os mandamentos da Lei Federal nº 14.113/2020, que já delineia sobre os aspectos e estruturas para composição do referido conselho, não deixando margem ao legislador municipal para assim atuar em desacordo com os seus dispositivos.

Embora a lei tenha sido sancionada, a manutenção do dispositivo não convalida o ato, permanecendo assim claramente o vício de inconstitucionalidade material, o que deve ser corrigido por revogação no âmbito Municipal.

Fora exarado o Parecer Jurídico nº 22/2021 sobre o projeto em questão, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Dessa forma, a revogação é o caminho para expurgar do ordenamento jurídico dispositivo de lei local que padeça de inconstitucionalidade material, conforme proposto no Projeto de Lei nº 15/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A revogação é a forma de retirar do ordenamento jurídico dispositivo da Lei nº 3.588/21, por padecer de vício de inconstitucionalidade material, invadindo assim seara de competência do Prefeito Municipal, inclusive determinado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

As fundamentações e justificativas mais diversas também podem ser encontradas no Parecer Jurídico nº 22/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, bem como da mensagem da proposição em análise proveniente do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição em análise encontra amparo legal, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2021.

É O PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMINÃO BONOMETTE (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

DE LAS BOMENUSOES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2021: revoga parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.588/21, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 13.113/2020.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 23 a 25, por maioria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 9 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 2021; 67ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.



DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR



JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-presidente da CLJRF